



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.889 - AM (2011/0252952-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO(S)
- SP106769
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI -
SP106767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. CONCLUSÃO COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando as circunstâncias fáticas envolvidas na causa, alterar tal conclusão seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ainda que superado tal óbice, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação cuja exigibilidade estava suspensa, inicia-se o prazo de 30 (trintas) dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício. Todavia, se o pagamento do tributo se dá fora desse prazo, incidirão juros moratórios e multa, e a cobrança da multa de ofício opera-se nos termos da legislação aplicável. Precedente: AgRg no REsp. 1.446.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.3.2015.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.889 - AM (2011/0252952-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO(S)
- SP106769
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI -
SP106767

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida assim ementada:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PERÍODO PROTEGIDO POR LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

2. Sustenta a Agravante não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ e que incide a taxa SELIC no período entre a concessão da liminar e a desconstituição da referida decisão judicial.

3. Impugnação apresentada às fls. 333/336.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.889 - AM (2011/0252952-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

AGRAVADO : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO(S) - SP106769
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. CONCLUSÃO COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Considerando as circunstâncias fáticas envolvidas na causa, alterar tal conclusão seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Ainda que superado tal óbice, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação cuja exigibilidade estava suspensa, inicia-se o prazo de 30 (trintas) dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício. Todavia, se o pagamento do tributo se dá fora desse prazo, incidirão juros moratórios e multa, e a cobrança da multa de ofício opera-se nos termos da legislação aplicável. Precedente: AgRg no REsp. 1.446.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.3.2015.*

3. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

1. Conforme se verifica dos autos, os fundamentos utilizados como razões de decidir da Corte de origem foram:

No caso presente, entretanto, estava suspensa a exigibilidade da exação, por força de determinação judicial, em decorrência de ação individual por parte da impetrante, não se pode cogitar de mora do contribuinte no período questionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se o contribuinte estava devidamente autorizado a não recolher o tributo e as instituições bancárias impedidas de proceder A. sua retenção, não praticaram nenhum ilícito administrativo, sendo absurdo afirmar que, cassada a decisão, tornou-se ilegal o que antes era perfeitamente legal, penalizando-se o contribuinte quando do pagamento.

Isso seria macular os princípios basilares do ordenamento jurídico, pois se estaria negando validade A. decisão judicial e violando o princípio da legalidade (fls. 213).

2. Considerando as circunstâncias fáticas envolvidas na causa, alterar tal conclusão seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, ainda que superado tal óbice, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação cuja exigibilidade estava suspensa, inicia-se o prazo de 30 (trintas) dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício. Todavia, se o pagamento do tributo se dá fora desse prazo, incidirão juros moratórios e multa, e a cobrança da multa de ofício opera-se nos termos da legislação aplicável. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ISENÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO. PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DA EXAÇÃO FEITO A DESTEMPO E A MENOR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de incidência de multa de ofício e juros de mora pelo não recolhimento de tributo, em virtude de liminar que suspendera a exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação cuja exigibilidade estava suspensa, inicia-se o prazo de 30 (trintas) dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício. Todavia, se o pagamento do tributo se dá fora desse prazo, incidirão juros moratórios e multa, e a cobrança da multa de ofício opera-se nos termos da legislação aplicável.

4. O Tribunal de origem ressaltou que, não obstante o débito tributário do recorrente tenha tido a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em 17/8/1994, posteriormente cassada em 20/3/1996, e de recurso administrativo, de cuja decisão final mantendo a cobrança foi intimada a autora em 13/11/1996, mas apenas em fevereiro e março de 1999 promoveu o recolhimento insuficiente dos tributos, justifica-se a cobrança da multa de ofício pelo Fisco, bem como dos juros de mora.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.446.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.3.2015).

4. Com base nessas considerações, nego provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0252952-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 69.889 / AM**

Número Origem: 200132000035090

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO(S) - SP106769
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO(S) - SP106769
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.